SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0008102-06.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Interpretação / Revisão de Contrato

Exequente: Jerusa Rufino da Costa

Executado: By Financeira S A Crédito Financiamente e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

Decido nos termos do parágrafo 6º do art. 525 do Novo Código de Processo Civil.

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença.

O impugnante alega excesso de execução e aponta como correto o débito no montante de **R\$ 1.625,76** (hum mil e seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) e não os **R\$ 3.332,91** (três mil e trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos) cobrados pela exeqüente (fls. 01/46).

A fls. 57/58 a exequente acabou concordando com os cálculos apresentados pelo impugnante e assim, só resta ao Juízo acolher a impugnação.

Destarte, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** para reduzir o montante cobrado para **R\$ 1.625,76** (hum mil e seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), em setembro de 2016 (fls. 55).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Expeça-se mandado de levantamento da quantia depositada a fls. 56 em favor da exequente.

Diante do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Sucumbente neste incidente, arcará a exequente com os honorários do patrono do impugnante que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cobrado e o acolhido nesta impugnação, ou seja, 10% sobre R\$ 1.707,15. No entanto, a execução de tais consectários, ficará condicionada nos termos do art. 98, parágrafo 3º do NCPC.

Caberá o impugnante, como vencido na ação principal, fazer o recolhimento das custas finais daquele feito, no valor de R\$ 117,75 (GUIA GARE: código 230-6).

Com tais providências, providencie a Serventia a extinção deste incidente e também da ação principal (n. 0010356-54.2013), remetendo-se ambos ao arquivo, de modo definitivo, após as anotações e averbações necessárias no sistema informatizado do TJSP.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 23 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA